Diário Oficial
do Município de Penedo
diario.penedo.al.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026 - 15:30:28 | Ano XIV - Edição Nº 5788

ÍNDICE DE MATÉRIAS

Recomendação **Págs. 02 a 08**

Autenticidade e Segurança Digital

Este documento é assinado digitalmente para garantir sua integridade e autenticidade jurídica. Você pode validar este documento a qualquer momento apontando a câmera do seu celular para o QR Code ao lado ou verificando a Hash criptográfica.

HASH SHA-256 PARA VALIDAÇÃO:

`82b35d71d47ff078c0ef0f27d74a3b56546b8e5c3cb2e0b28208cbbd2711b708`

PRM-API-AL-00014785/2026

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Arapiraca

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.11.001.000061/2024-11

Assinado com login e senha por ELIABE SOARES DA SILVA, em 20/10/2026 17:52. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5c9a4cd9.553c8256.ced9caec.e456cb40

RECOMENDAÇÃO nº 11/2026/PRM-API/3ºOF

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITOS E ÀS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS PREFEITAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS QUE POSSUEM COMUNIDADES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, PESQUEIRAS, CIGANAS E TRADICIONAIS EM SEUS TERRITÓRIOS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,** por intermédio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL, com atuação na tutela de povos indígenas e comunidades tradicionais vinculada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (6ª CCR), no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição Federal, bem como pelos artigos 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso XX, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, e ainda com arrimo na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (artigo 1º, incisos II, III e V), estatuindo expressamente que a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (artigo 14, caput);

CONSIDERANDO que o artigo 231 da Constituição Federal reconhece categoricamente aos povos originários a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (promulgada pelo Decreto nº 10.088/2019) impõe ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas coordenadas e sistemáticas voltadas a assegurar a esses povos o gozo, em condições de real igualdade, de todos os direitos e oportunidades conferidos aos demais membros da população, mediante consulta prévia, livre e informada às suas instituições representativas;

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Ministério Público Federal a defesa incondicional dos direitos e interesses das populações indígenas e comunidades tradicionais (artigo 129, inciso V, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo-lhe zelar pela efetividade dos serviços públicos e pelo respeito intransigente aos direitos fundamentais difusos e coletivos (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Orientação Conjunta PGE /6ª CCR nº 1, de 30 de janeiro de 2024 (PRG-00027983/2024), expedida pela Procuradoria-Geral Eleitoral e pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a qual orienta os membros com atuação na tutela das comunidades tradicionais a acompanhar e fiscalizar as medidas destinadas a viabilizar e garantir o pleno exercício do direito ao voto e alistamento eleitoral desses povos (Procedimento 1.11.001.000061/2024-11, fl. 2/doc. 1).;

CONSIDERANDO que a referida orientação conjunta impõe especial atenção ao cumprimento das normas eleitorais inclusivas, destacando a necessidade de estruturação e organização de rotas de transporte e fornecimento de alimentação aos votantes hipossuficientes domiciliados em áreas isoladas, em observância à disciplina cogente da Lei nº 6.091/1974 (doc. 1).;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 01/2023-SPPEA/CRP/ANPA /ISF, elaborada pela Assessoria Nacional de Antropologia do Ministério Público Federal no bojo deste procedimento (doc. 12), a qual constatou a grave invisibilização e as barreiras históricas de mobilidade enfrentadas por eleitores indígenas nos municípios alagoanos, salientando a expressiva representatividade demográfica aldeada em localidades como Pariconha e Porto Real do Colégio, bem como os graves riscos gerados por conflitos agrários locais, longas distâncias territoriais, falta de acessibilidade para idosos e pessoas com deficiência e carência material crônica de transporte até os centros urbanos (doc. 12).;

CONSIDERANDO as solicitações formuladas pelo Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos (Ofício nº E:111/2024

Assinado com login e senha por ELIABE SOARES DA SILVA, em 20/10/2026 17:52. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5c9a4cd9.553c8256.ced9caec.e456cb40

/SEMUDH, doc. 8), relatando as tensões nas áreas territoriais e demandando providências céleres para resguardar a integridade física e o exercício da cidadania democrática dos povos originários (doc. 8).;

CONSIDERANDO as gravíssimas notícias de cerceamento e violação de direitos políticos e humanos encaminhadas a este órgão pelo Ministro de Estado dos Povos Indígenas por meio do Ofício SEI nº 6677/2026/MPI (doc. 42), instruído no Processo Administrativo sob o Despacho nº 3875/2026-ASSEXP/PGR (doc. 43) e acolhido pelo Despacho da Coordenadora da 6ª CCR (doc. 44), denunciando que chefes do Poder Executivo de diversos municípios vêm deliberadamente negando o transporte público gratuito para comunidades rurais e indígenas por motivações político-partidárias, gerando taxas aberrantes de abstenção eleitoral em seções sobrepostas a territórios tradicionais (doc. 42 e doc. 44).;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 1328/2026-SEI/CA.CNDH /MDHC do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), ratificado no expediente do Gabinete do Procurador-Geral da República (doc. 45), que apontou práticas inaceitáveis de assédio e coação por empregadores rurais e a omissão ilegal de gestores públicos na oferta de transporte para populações tradicionais, postulando articulação enérgica e imediata para assegurar o voto no segundo turno das Eleições Gerais de 2026 (doc. 45).;

CONSIDERANDO o Despacho nº 1536/2026 exarado nos presentes autos (doc. 46), que expressamente acolheu os expedientes do Ministério dos Povos Indígenas e do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, determinando a expedição imediata de recomendação aos prefeitos alagoanos que possuem territórios tradicionais em suas circunscrições (doc. 46).;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.751/2026, em seu artigo 24, § 1º, assegura o fornecimento incondicional de transporte para viabilizar o exercício do voto pela população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais, estabelecendo com absoluta clareza que o serviço deve ser garantido independentemente dos limites territoriais do município, bem como precedido de consulta prévia às etnias e populações envolvidas (artigo 24, § 2º);

CONSIDERANDO que o artigo 27 da referida Resolução TSE nº 23.751 /2026, em estrita consonância com o artigo 1º da Lei nº 6.091/1974, estabelece que todos os veículos e embarcações da União, dos Estados e dos Municípios, devidamente abastecidos e tripulados, devem ficar à inteira disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito das eleitoras e eleitores hipossuficientes residentes em zonas rurais, territórios indígenas e comunidades remanescentes de quilombos;

CONSIDERANDO o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.013, de relatoria do Ministro

Assinado com login e senha por ELIABE SOARES DA SILVA, em 20/10/2026 17:52. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5c9a4cd9.553c8256.ced9caec.e456cb40

Luís Roberto Barroso, no qual a Corte Suprema assentou que a gratuidade do transporte público em dias de eleição constitui garantia indispensável à efetivação do princípio democrático e do sufrágio universal, afastando escusas baseadas em ausência de dotação orçamentária:

> Ementa: Direito Constitucional. Embargos de declaração em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Oferta de transporte público regular e gratuito no dia das eleições. Desprovimento. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de (i) reconhecer a existência de omissão inconstitucional decorrente da ausência de política de gratuidade do transporte público em dias de eleições, (ii) realizar apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da matéria e (iii) determinar que, caso não editada a lei, a partir das eleições municipais de 2024, nos dias das eleições, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, deve ser ofertado de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis. II. Questão em discussão 2. Discute-se se a decisão é omissa ou obscura quanto aos seguintes pontos: (i) competência do Supremo Tribunal Federal para determinar a gratuidade do transporte público coletivo em dias de eleições; (ii) ausência de previsão orçamentária para sua implementação; e (iii) critérios mínimos para fruição do benefício. III. Razões de decidir 3. Embora a decisão recorrida tenha ressalvado a preferência dos poderes representativos para instituírem políticas públicas, assentou-se que o reconhecimento de omissão inconstitucional permite a atuação imediata do Poder Judiciário, conforme previsto na Constituição (arts. 5º, LXXI, e 103, § 2º). Precedentes. 4. A ausência de previsão orçamentária não é justificativa para deixar de cumprir a decisão. Pelo contrário: impõe-se que o custo necessário à sua implementação passe a ser considerado pelo Poder Executivo em seu planejamento orçamentário. No caso, a decisão foi proferida em outubro de 2023, antes da aprovação da lei orçamentária de 2024 e com prazo razoável para que a política seja executada nas próximas eleições . 5. A definição de critérios e horários para fruição do direito à gratuidade do transporte nas eleições caberá ao Tribunal Superior Eleitoral e a cada um dos entes federativos. A decisão, nesse ponto, teve por objetivo assegurar independência à Justiça Eleitoral e autonomia aos entes subnacionais para regulamentação da política pública, permitindo, inclusive, que estabeleçam as regras que atendam às suas particularidades. IV. Dispositivo 6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Assinado com login e senha por ELIABE SOARES DA SILVA, em 20/10/2026 17:52. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5c9a4cd9.553c8256.ced9caec.e456cb40

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, LXXI, e 103, § 2º Jurisprudência relevante citada: ADI 3.682 (2007), Rel. Min. Gilmar Mendes; ADO 26 (2019), Rel. Min. Celso de Mello; MI 4.733 (2019), Rel. Min. Edson Fachin; ADPF 828 TPI-terceira-Ref (2022), Rel. Min. Luís Roberto Barroso. (ADPF 1013 ED, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2024 PUBLIC 28-06-2024)

CONSIDERANDO que a retenção, supressão, embaraço ou manipulação seletiva de linhas de transporte público configura conduta ilícita de extrema gravidade, passível de caracterizar ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública e causador de lesão ao erário, além de configurar os crimes eleitorais previstos nos artigos 297 (impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio), 302 (concentração ilícita de eleitores) e 304 (recusa deliberada de fornecimento de transporte ou concessão de exclusividade) do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965);

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA** aos Chefes do Poder Executivo Municipal dos Municípios do Estado de Alagoas que abrigam comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais que adotem de forma imediata as seguintes providências:

a) Elaborar e encaminhar, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, perante o Juízo da Zona Eleitoral competente e a este 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL, plano logístico formal e detalhado para a oferta integral de transporte público gratuito de ida e volta, atendendo a totalidade dos eleitores indígenas, quilombolas, pescadores, ciganos e de comunidades tradicionais residentes tanto nas zonas rurais quanto nas zonas urbanas do município;

b) Assegurar trajeto e itinerário contínuos até os respectivos locais de votação designados pela Justiça Eleitoral, sendo terminantemente vedada a interrupção de percursos, traslados ou transferências forçadas motivadas por divisas ou limites territoriais intermunicipais, assegurando trânsito livre e direto nos termos expressos do artigo 24, § 1º, da Resolução TSE nº 23.751/2026;

c) Fixar cronograma oficial de horários de saída e de retorno rigorosamente compatível com a extensão quilométrica das rotas rurais, as condições das vias de tráfego e as distâncias a serem percorridas, resguardando intervalo temporal adequado para que as eleitoras e eleitores

Assinado com login e senha por ELIABE SOARES DA SILVA, em 20/10/2026 17:52. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5c9a4cd9.553c8256.ced9caec.e456cb40

possam exercer o direito ao voto com serenidade, segurança e pontualidade, sem qualquer risco de atraso ou prejuízo ao retorno às suas comunidades de origem;

d) Definir e mapear os itinerários, rotas, paradas e pontos de embarque e desembarque por meio de planejamento conjunto e consulta prévia, direta e qualificada a caciques, pajés, conselhos comunitários, lideranças indígenas, associações quilombolas e representantes legítimos das comunidades tradicionais locais, respeitando a sua auto-organização socioterritorial;

e) Disponibilizar fornecimento ininterrupto de água potável a todas as eleitoras e eleitores transportados, abrangendo os períodos de deslocamento em trânsito e o tempo de espera nas sedes municipais ou locais de votação até o efetivo retorno às respectivas aldeias e comunidades, em estrito cumprimento às determinações da Lei Federal nº 6.091/1974;

f) Abster-se integralmente de qualquer conduta comissiva ou omissiva que importe em negação, cancelamento, redução de frota, atraso intencional, alteração injustificada de rotas ou condicionamento ideológico na prestação do transporte gratuito, assegurando que o serviço público seja executado com absoluta impessoalidade, neutralidade e universalidade, sendo terminantemente proibida qualquer distinção motivada por preferências ou divergências político-partidárias.

Fixa-se o prazo improrrogável de 48 horas, contado do regular recebimento desta recomendação, para que os destinatários informem expressamente por escrito o seu acatamento e apresentem a comprovação documental do plano operacional exigido, enviando a respectiva resposta via sistema de peticionamento eletrônico do MPF (http://www.mpf.mp.br/mpfservicos) ou pelo e-mail institucional oficial deste órgão (pral-arapiraca@mpf.mp.br).

Adverte-se que o descumprimento injustificado das medidas informadas na presente Recomendação, sujeitará o responsável às medidas administrativas ou judiciais cíveis e criminais cabíveis, em sua máxima extensão, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União ou pela coletividade.

Requisita-se ampla e imediata divulgação do teor deste ato no Diário Oficial dos respectivos municípios e nos sítios eletrônicos institucionais das Prefeituras Municipais envolvidas, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e do artigo 9º da Resolução nº 164/2017 do CNMP.

Assinado com login e senha por ELIABE SOARES DA SILVA, em 20/10/2026 17:52. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5c9a4cd9.553c8256.ced9caec.e456cb40

Dê-se ciência, com envio de cópia integral da presente Recomendação, à Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, à Coordenação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH).

Arapiraca, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

Assinado com login e senha por ELIABE SOARES DA SILVA, em 20/10/2026 17:52. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5c9a4cd9.553c8256.ced9caec.e456cb40